



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

**PROJETO DE LEI Nº: 2930 /2024**

**Institui a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do estado da Paraíba, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- I – perturbar ou constranger;
- II – atentar contra a dignidade;
- III – criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 2º. Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1º:

- I – Prevenir e combater a prática de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;
- II – capacitar e conscientizar servidores, gestores e funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;
- III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

Art. 3º. São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nos órgãos públicos:

I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do caput do art.3º e na legislação pertinente;

II – divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

V – divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo;

VI – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários;

VII – criação de programa de capacitação, presencial ou à distância, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

a) meios de identificação;

b) modalidades;

c) desdobramentos jurídicos;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024.

  
**Branco Mendes**  
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste procedimento é instituir a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do estado da Paraíba, e dá outras providências.

No Brasil, o assédio sexual é crime, previsto no artigo 216-A do Código Penal como “constranger alguém como intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

Para os fins da Lei, considera-se assédio sexual, todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de perturbar ou constranger; atentar contra a dignidade; ou criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

As estatísticas comprovam que a vítima do assédio sexual é preponderantemente formada por mulheres, caracterizando-se como por essas razões, mais uma violência de gênero, cujo padrão segue a lógica do machismo, sexismo e misoginia, na qual a pessoa do sexo feminino é tratada como coisa, não sujeito.

Neste universo, não é incomum relatos de assédio sexual nos ambientes de trabalho, caracterizando-se de mais um espaço não imune a violência de gênero.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Conscientes de que a conduta do assédio sexual está alicerçada na formação dos indivíduos que compõem nossa sociedade, propomos incentivar e promover ações com servidores, gestores públicos e funcionários sobre o tema, trabalhando em conjunto pela construção da cidadania, alicerçada na equidade de gênero e nos direitos fundamentais de meninos e meninas, homens e mulheres, em conformidade com o bem de todos e todas.

Dessa forma, essa propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63<sup>1</sup>, da Constituição Estadual, visto que não necessitará de alteração administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024.

---

<sup>1</sup> **Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;**

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**



**Branco Mendes**  
Deputado